



Número: **1057823-94.2021.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **13/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direitos Indígenas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DISTRITO FEDERAL (AUTOR)	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO FUNAI (REU)	
ARTICULAÇÃO DOS POVOS E ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO NORDESTE, MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO (REU)	
COMISSÃO GUARANI YVYRUPA (REU)	
COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRAS (REU)	
ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DA REGIÃO SUL - ARPIN-SUL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (AMICUS CURIAE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69145 6973	18/08/2021 19:55	Ata de audiência	Ata de audiência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1057823-94.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DISTRITO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145

POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI e outros

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e um, às 14 horas, no Juízo Federal da 14ª Vara, por videoconferência, presente o MM. Juiz Federal Titular, **Dr. Waldemar Cláudio de Carvalho**, procedeu-se à abertura da audiência de justificação, nos autos da **ação sob o rito comum n. 1057823-94.2021.4.01.3400**, em que são partes, como requerente, o **DISTRITO FEDERAL**, e, como requeridos **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI, ARTICULAÇÃO DOS POVOS E ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO NORDESTE, MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO, COMISSÃO GUARANI YVYRUPA, COORDENACAO DAS ORGANIZACOES INDIGENAS DA AMAZONIA BRASILEIRA (COIAB) e ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DA REGIÃO SUL - ARPIN-SUL.**

No início da audiência, em questão de ordem, o representante da FUNAI suscitou a sua ilegitimidade para o feito, nos termos da petição anteriormente protocolizada nos autos, o que foi indeferido por este Juízo, por entender ser da competência daquele órgão federal as políticas públicas pertinentes às populações indígenas deste País.

Apregoadas as partes, verificou-se a presença dos seguintes participantes:

- Ademar Barbosa Júnior (OAB 39669/PE) - APOINME;
- André Dallagnol (OAB 54633/PR) – Comissão Guarani;
- Ângela Amanakwa Kaxuyana - RG 4194200/PA - COIAB
- Jorge da Silva Gomes (OAB 36225/CE) – APOIME



- Paulo Tupiniquim (RG 3354745/ES) – APOINME
- Tiago Karai (RG 527974110) – Comissão Guarani
- Luísa M. Cytrynowicz (OAB 422601/SP) - Comissão Guarani YVYRUPA
- Tito Menezes (OAB 10668/AM) - COIAB
- Heloísa Monzillo de Almeida (Procuradora do Distrito Federal - OAB11254/DF)
- Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (Procurador do Distrito Federal OAB 22145/DF)
- Luiz Henrique Eloy (OAB 15440/MS) – COIAB
- Alexandre Benevides Cabral – Defensoria Pública da União
- Idenilson Lima da Silva (Procuradoria do Distrito Federal OAB 32297/DF)
- Major Leandro (Polícia Militar – Chefe de Planejamento Operacional)
- Marciano Rodrigues ARPIN-Sul (RG 7174665)
- Maurício Terena – ARPIN-SUL
- Rogério Srône Xerente (OAB 10050/TO) - COIAB
- Felipe Fritz Braga - Procurador da República – MPF
- Kleber Karipuna - Representante da APIB
- Sérgio Marcial Tourinho da Cunha – FUNAI
- Rosivan Correia de Souza – TenCel – Subsecretaria de Operações Integradas
- Ilka Teodoro – Administradora Regional do Plano Piloto
- Jorge Eduardo Naime Barreto – Coronel da PMDF.

Após a oitiva de todas as partes interessadas no feito, na forma da presente audiência de justificação, sob o pálio dos princípios da Justiça Restaurativa, consoante autoriza a Resolução CNJ n. 225/2016, em seu art. 1º, § 2º, que privilegia a autocomposição da lide, **as partes realizaram o seguinte acordo, a fim de extinguir o presente feito:**

A presente deliberação deve ter abrangência especificamente para o evento noticiado nos autos, previsto no período de 22/08/2021 a 28/08/2021, e/ou eventual prorrogação do julgamento do RE 1017365 pelo Supremo Tribunal Federal;



As partes demandadas se comprometem a não portarem, nas marchas e manifestações a se realizarem no referido período, instrumentos tais como arcos e flechas, tacapes, bordunas e lanças, ressalvando aqueles outros de natureza estritamente cultural e/ou religiosa;

O controle de tais instrumentos deverá ser feito pela Polícia Militar do Distrito Federal, responsável pelo policiamento externo do acampamento, mediante vistoria estritamente visual.

Para viabilizar todo esse controle as partes se comprometem a efetivar uma linha direta de contato entre a PM e a organização do acampamento (APIB), mediante a criação de grupo de WhatsApp, com a supervisão e acompanhamento dos representantes do MPF e da DPU.

A posse dos referidos instrumentos contundentes e pérfuro-cortantes fica restrita à área do acampamento e aos regulares deslocamentos dos indígenas, fora das manifestações e respectivas marchas.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, alínea "b", do NCPC.

Audiência registrada de forma audiovisual. Nada mais havendo, foi encerrado o presente ato processual, digitado pela servidora Camila de Mattos Sodré de Castro (matrícula DF 1400632), mediante a concordância de todas as partes. Documento assinado eletronicamente pelo Magistrado. Partes intimadas em audiência.

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

